



Parcialmente
admitida 2
30-03-2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 167/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João Miguel Fernandes Rebelo

Título: Solicita a admissão do casamento poligâmico

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Fevereiro de 2011, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, no dia 22 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante solicita “o fim da inconstitucionalidade que não permite o casamento poliglótico” (*sic*).
3. Pela leitura do texto da petição conclui-se que, afinal, o peticionante pretende reclamar, para quem “vive em poligamia”, o direito de ver o “seu casamento consagrado conforme as outras orientações sexuais”.¹
4. Com esta precisão, o objecto da petição pode considerar-se especificado e o texto é minimamente inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
5. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

¹ De acordo com o artigo 1577.º do Código Civil, “O casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”. Por outro lado, nos termos do artigo 247.º do Código Penal, comete o crime de bigamia quem, sendo casado, contrair outro casamento, ou contrair casamento com pessoa casada, sendo este crime punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

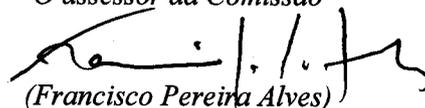


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. No texto da petição é ainda solicitada a regulamentação da criação de carne de cão e de gato para consumo humano.
7. Não estando tal matéria incluída no âmbito material de competências desta Comissão (*vd. documento técnico de orientação para a actividade parlamentar relativo às competências das comissões parlamentares da XI Legislatura*), sugere-se que petição seja admitida parcialmente, circunscrita à matéria relativa à poligamia, devendo, no remanescente ser considerada a possibilidade da sua devolução ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para redistribuição à Comissão competente em razão da matéria peticionada.
8. Nesse sentido, **propõe-se a admissão parcial da presente petição, para apreciação nesta Comissão estritamente da matéria relativa ao casamento poligâmico.**
9. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
10. A ser admitida e por ser subscrita apenas por um cidadão, a presente petição não pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, nem a audição do peticionário e não é de apreciação obrigatória em Plenário (*vd. n.º 1 do artigo 21.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente*).
11. Tendo pois em conta a natureza da questão em análise, propõe-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa no sentido apontado, admitida que seja e após a sua análise pelo relator que for nomeado.
12. Do mesmo modo, do relatório final deverá ser também dado conhecimento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, não só para os efeitos genéricos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2011

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)